Têrça-feira 9 de Agosto de 1932 — I Série — Número 185

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:572 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho da Nazaré a aceitar da Casa da Nazaré a cedência dos serviços da produção e distribuïção de electricidade e do elevador, com as respectivas instalações e todo o material.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do despacho do Conselho de Ministros pelo qual fica esclarecido que as faltas justificadas, além das de licença graciosa, quer sejam dadas antes ou depois das desta licença, não ocasionam perda de vencimento de exercício quando não excedam os limites fixados nos artigos 4.º e 8.º do decreto n.º 19:478.

Ministério da Marinha:

Rectificação à portaria n.º 7:396, que determina que os géneros alimentícios conservados pelo frio, confeccionados na metrópole, possam provisòriamente ser transportados para S. Vicente de Cabo Verde por navios estrangeiros providos de câmaras frigoríficas apropriadas.

Decreto n.º 21:573 — Autoriza o uso da rêde de pesca denominada branqueira de bôlso.

Decreto n.º 21:574 — Permite que as embarcações nacionais com rêde de arrastar pelo fundo exerçam a pesca dentro da linha de 200 metros fora da faixa das 3 milhas de distância à costa, com algumas restrições.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:575 — Reforça a verba inscrita no orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932 destinada a satisfazer as anuïdades relativas ao fornecimento de material por conta das reparações alemãs.

Declaração de terem sido autorizadas, por despacho ministerial de 13 de Julho de 1932, as transferências de várias verbas no orçamento do Ministério para 1931-1932.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:572

A Casa da Nazaré, instituïção de beneficência do concelho do mesmo nome, tem uma central eléctrica destinada a produzir energia para abastecimento da sede do concelho e accionar um elevador entre a Nazaré e o Sítio, que também lhe pertence.

Mas atendendo a que as condições da Casa da Nazaré se não compadecem com a exploração de estabelecimentos industriais;

Atendendo a que a administração dos serviços da central eléctrica e do elevador é mais manifestamente deficiente, não podendo aquela casa de caridade satisfazer já os encargos dos empréstimos realizados para a montagem dos mesmos serviços;

Considerando que a Câmara Municipal da Nazaré, no desejo de manter os progressos da vila da Nazaré, sede de uma estância de turismo das mais freqüentadas por nacionais e estrangeiros, deliberou adquirir os aludidos serviços, tendo já realizado, com a mesa administrativa da Casa da Nazaré, o respectivo contrato, embora com carácter provisório;

Considerando que se trata de serviços de natureza e utilidade local que devem estar na posse e administração daquele corpo administrativo para sua inteira eficiência;

Atendendo a que a Casa da Nazaré já se encontra autorizada a transferir os mesmos serviços para a posse e administração da Câmara Municipal (portaria n.º 7:311, de 22 de Março último);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho da Nazaré a aceitar da Casa da Nazaré a cedência dos serviços da produção e distribuïção de electricidade e do elevador, com as respectivas instalações e todo o material.

Art. 2.º A Câmara Municipal do concelho da Nazaré tomará sôbre si o encargo do pagamento de todas as dívidas da Casa da Nazaré à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por empréstimos realizados naquela instituïção de crédito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Agosto de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de*

Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o despacho do Conselho de Ministros que recaíu na exposição da 2.ª Repartição publicada no *Diário do Govêrno* n.º 179, 1.ª série, de 2 do corrente:

> O Conselho de Ministros esclarece que as faltas justificadas, além das de licença graciosa, quer sejam dadas antes ou depois das desta licença, não ocasionam perda de vencimento de exercício quando não excedam os limites fixados nos artigos 4.º e 8.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.
>
> 22 de Julho de 1932. — *Oliveira Salazar.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1932. — O Director Geral, *António José Malheiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

3.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 182, 1.ª série, p. 1666, na l. 15.ª a contar de baixo, e precisamente na portaria n.º 7:396, de 5 de Agosto de 1932, onde se lê: «produtos frigorifados», deve ler-se: «produtos frigorificados».

3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, 8 de Agosto de 1932.— Pelo Director Geral, *Alberto Carlos Aprá*, capitão de mar e guerra.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 21:573

Tendo terminado os dois anos de experiência da rêde branqueira de bôlso;

Propondo a Capitania do pôrto de Setúbal a sua adopção definitiva com as modificações que indica;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizado o uso da rêde de pesca denominada branqueira de bôlso, do tipo do *croquis* junto, cujo funcionamento se indica abaixo, e que deverá ter as características seguintes:

Um pano de rêde

Malhagem da rêde superior — 0m,025 de lado (nó a nó) ou 0m,05 de malha estendida;

Malhagem da rêde inferior — 0m,03 de lado (nó a nó) ou 0m,06 de malha estendida.

Comprimento da rêde — entre 15 a 18 metros.

Altura da rêde — 1m,5.

Êste pano de rêde é coberto nas duas faces com albitaneas e tem na tralha superior dezóito rodelas de cortiça. A sua parte inferior é ligada a um outro pano de rêde de iguais dimensões, sem albitaneas, com setenta a setenta e cinco chumbadas na tralha inferior, à qual vem ligar a parte inferior das albitaneas da rêde superior por meio de terminais e meias malhas, ficando assim a tralha inferior da rêde inferior afastada uns 20 centímetros da tralha inferior da rêde superior e dando origem ao bôlso da branqueira.

Aos extremos da tralha da rêde superior são ligadas duas bóias de cortiça para marcar a posição e auxiliar o levantamento, e também para, com a cortiçada, agüentar a rêde na vertical quando pescando.

Para pescar com a branqueira de bôlso larga-se esta nas preiamares ou nas baixamares, no rio, em direcção normal à corrente e com a bôca do bôlso voltada a favor da corrente.

A rêde superior trabalha verticalmente e nela vêm emmalhar os peixes. A branqueira de bôlso, uma vez larga, segue ao sabor da corrente acompanhada a distância pela embarcação. O levantamento faz-se por forma que o bôlso venha a direito com o fim de não deixar fugir o peixe.

Art. 2.º Aos pescadores que sejam encontrados a pescar com esta rêde com malhagem diferente da indicada no artigo 1.º serão aplicadas as penalidades seguintes:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 50$ a 100$, suportada pelos proprietários das embarcações e das rêdes.

Perda da pescaria e destruïção dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, até trinta dias, segundo o grau de responsabilidade, do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

b) Na primeira reincidência:

Multa aos proprietários de 100$ a 250$.

Perda da pescaria e destruïção dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, até quarenta e cinco dias, segundo o grau de responsabilidade do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes da embarcação ou auxiliares fazendo parte da companha pelo espaço de noventa dias.

c) Na segunda reincidência:

Multa aos proprietários de 250$ a 500$.

Perda da embarcação e da pescaria e destruïção dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível, do mestre ou arrais, tripulantes e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos, até sessenta dias.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes da embarca-

ção ou auxiliares fazendo parte da companha, por cento e vinte dias.

Art. 3.º O produto das multas e das vendas do peixe e embarcações, depois de liquidadas todas as despesas, será dividido pela forma seguinte:

a) 20 por cento, relativo às multas, ao denunciante e participante;

b) O restante para receita geral do Estado.

§ único. Não comprovada a denúncia, ao denunciante ou participante de má fé deve ser aplicado o que está determinado na lei geral.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenha entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1932.—António Óscar de Fragoso Carmona—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarãis*.

Rêde branqueira de bôlso

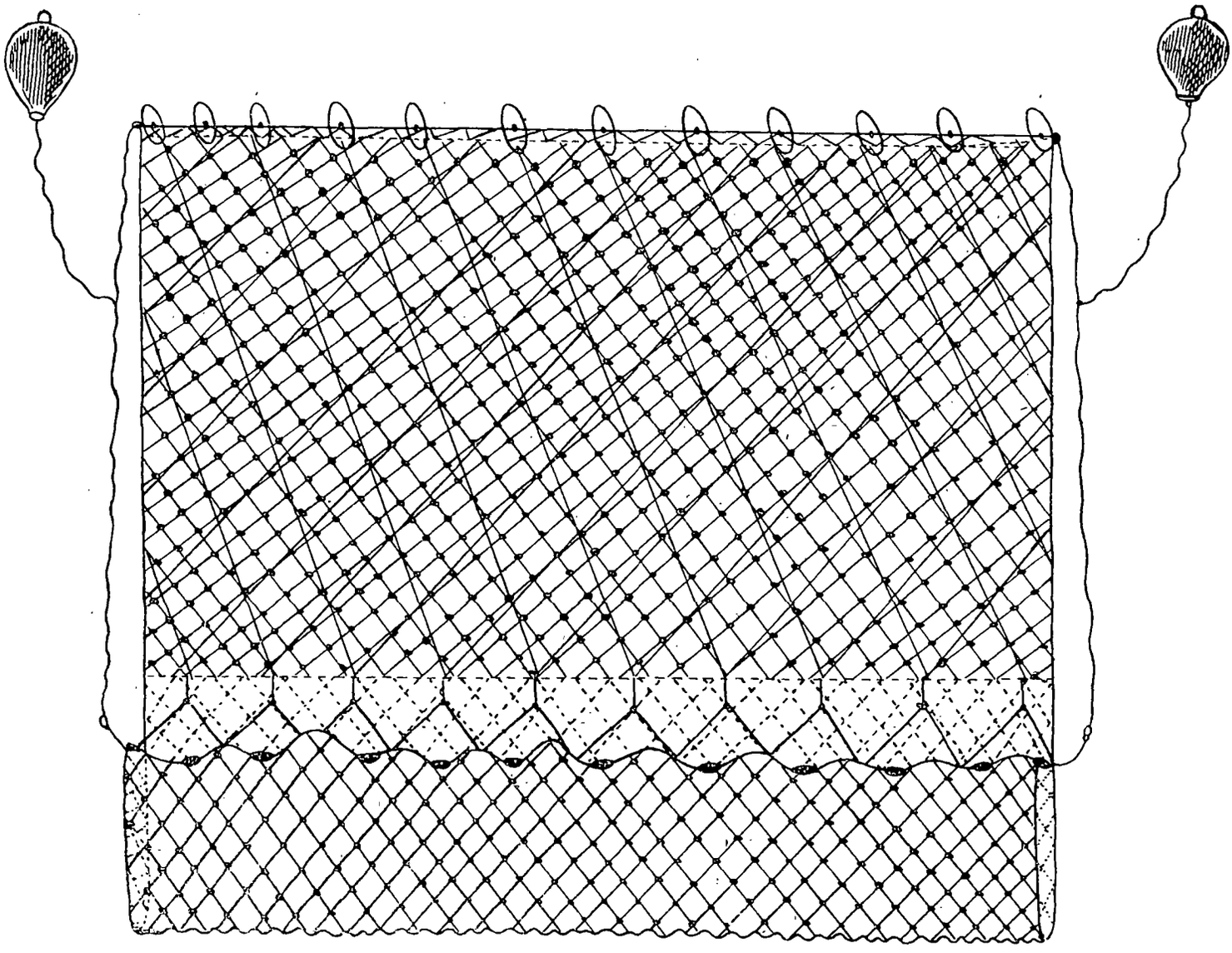

Decreto n.º 21:574

Tendo o Departamento Marítimo do Centro proposto alterações ao decreto n.º 9:877, de 28 de Junho de 1924;

Ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido às embarcações nacionais com rêdes de arrastar pelo fundo exercer a pesca dentro da linha batimétrica dos 200 metros, fora da faixa das 3 milhas de distância à costa, com as restrições constantes do presente diploma.

Art. 2.º A contagem da distância das 3 milhas à costa, no exercício da pesca de arrasto, faz-se, nas embocaduras dos rios Tejo e Sado, a partir respectivamente das linhas que unem o Cabo Raso com o Cabo Espichel e o Cabo Espichel com o Cabo de Sines.

§ único. Do disposto neste artigo, exceptuam-se as tartaranhas abrangidas pelo artigo 11.º do decreto de 9 de Novembro de 1910, que continuarão a pescar nas condições do artigo anterior até 31 de Dezembro de 1932, data em que acaba a tolerância e entram no regime geral da pesca de arrasto.

Art. 3.º Para o efeito da pesca de arrasto, é a costa ocidental do continente dividida em duas zonas. A primeira, desde a fronteira do rio Minho até o paralelo do farol de S. Pedro de Muel; a segunda, desde aqui até o paralelo do Cabo de S. Vicente.

§ único. Fica actualmente interdita a pesca de arrasto na primeira zona, adentro da linha batimétrica dos 200 metros, até que a experiência mostre a vantagem de franquear esta zona e interditar a segunda.

Art. 4.º A costa sul de Portugal fica também dividida em duas zonas: a primeira desde o paralelo do Cabo de S. Vicente até o meridiano do farol do Cabo de Santa Maria; a segunda desde êste Cabo até à fronteira do rio Guadiana.

§ único. Fica actualmente interdita a pesca de arrasto na segunda zona adentro da linha batimétrica dos 200 metros, até que a experiência mostre a vantagem de franquear esta zona e interditar a outra.

Art. 5.º As zonas interditas nos termos dos §§ únicos dos artigos 3.º e 4.º são denominadas «zonas de pousio».

Art. 6.º É proïbida a pesca de arrasto na costa do Algarve, durante a temporada do atum, a distância inferior a 6 milhas da costa e nunca a menos de 3 milhas de distância a qualquer ponto das armações de atum.

Art. 7.º Não é permitida a pesca de arrasto a menos de 1 milha de distância de qualquer armação de sardinha.

Art. 8.º Todas as embarcações nacionais de pesca por meio de rêdes de arrastar que forem encontradas a pescar dentro das zonas fixadas nos artigos anteriores incorrerão na pena de multa até 30.000$ e de suspensão do direito de pescar até um ano, reguladas estas penas segundo as circunstâncias, e ainda na perda da pescaria, a qual será vendida em hasta pública, revertendo para o Tesouro Público o seu produto líquido de despesas e impostos.

§ 1.º Aos capitães e mestres de pesca das embarcações transgressoras serão cassadas até um ano as respectivas cartas e cédulas de inscrição marítima.

§ 2.º As embarcações punidas com a suspensão do direito de pescar não ficam isentas do pagamento integral da respectiva licença de pesca, que é anual.

Art. 9.º É permitida a pesca de arrasto com rêdes sistema alemão a reboque de embarcações movidas à vela.

§ único. A malha mínima da rêde a permitir é de 0m,066, malha fechada.

Art. 10.º As licenças para equipar embarcações com rêdes de arrastar sistema alemão são concedidas pelos chefes dos departamentos.

Art. 11.º Nenhuma embarcação pode ser empregada na pesca usando rêdes sistema alemão sem que por uma vistoria se verifique do seu porte para o transporte da rêde, segurança para a companha, resistência ao arrasto, comprimento e resistência dos cabos de reboque, dimensões das portas e malhagem da rêde.

Art. 12.º A taxa fixa a cobrar pelas licenças para exercer a pesca de arrasto com rêdes sistema alemão é de 400$ por embarcação e por ano civil.

§ único. O pagamento da taxa fixa anual expressa neste artigo pode ser feito em quatro prestações trimestrais, mas será sempre realizado pela totalidade, embora a embarcação não exerça todo o ano civil a sua indústria.

Art. 13.º As portas das rêdes de arrasto, qualquer que seja o seu sistema, devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º Todas as cabeças de pregos ou cavilhas mortas empregados em qualquer das faces da porta devem ser arredondadas e sem a menor aspereza;

2.º Cavilhas vivas, quando delas se faça uso, devem ter a cabeça arredondada e lisa e serão colocadas sòmente na face interior da porta, o menos salientes possível para a face posterior e com as arestas arredondadas;

3.º O canto inferior do lado da proa deve ser em curva bem pronunciada;

4.º A sapata protegendo a parte inferior da porta deve ser lisa, de arestas inferiores bem arredondadas, e ter embebidas as cabeças das cavilhas que as fixam à porta;

5.º A parte de vante da sapata deve subir bastante pela proa da porta e ajustar-se o mais possível às chapas de ferro que protejam esta parte, sem fazer saliência nem deixar intervalos. As arestas das chapas do lado de vante devem ser arredondadas.;

6.º Em geral todas as peças de fixação devem ser o mais simples e lisas possível, e toda a construção das portas deve ter muito especialmente em vista não deixar saliências nem arestas vivas.

§ 1.º Deve entender-se por sapata o pesado revestimento de ferro que guarnece a parte inferior das portas.

§ 2.º É designada por face interior aquela a que está ligado o pé de galinha ou triângulo, por face exterior a face oposta, por proa da porta a parte da porta do lado do virador, e por pôpa da porta a parte do lado da rêde.

§ 3.º Os armadores e capitães devem:

1.º Usar o triângulo em lugar de pés de galinha em corrente;

2.º Adoptar uma ligeira curvatura para a face inferior da porta;

3.º Evitar o emprêgo do ferro fundido para a construção das sapatas;

4.º Ter a bordo um exemplar da Convenção Internacional de 14 de Março de 1884.

Art. 14.º Não é permitido o emprêgo de novos tipos de rêdes de arrasto sem prévia autorização do Ministério da Marinha, que só a concederá depois de ouvidas as estações competentes.

§ 1.º As rêdes encontradas em contravenção dêste artigo serão apreendidas e os contraventores punidos com a multa de 200$ a 1.000$, segundo as circunstâncias.

§ 2.º As rêdes apreendidas serão entregues ao Aquário Vasco da Gama, que as exporá ao público ou inutilizará.

Art. 15.º O regime estabelecido por êste decreto é provisório e irá sofrendo as alterações que a experiência aconselhar.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, em especial os decretos n.os 9:877, de 28 de Junho de 1924, 9:917, de 16 de Julho de 1924, 16:531, de 10 de Janeiro de 1929, e 20:446, de 29 de Outubro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:575

Sendo insuficiente a verba de 2:067.000$ inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1931-1932 para satisfação das anui-

dades relativas ao fornecimento de material por conta das reparações alemãs;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento rectificado do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1931-1932, aprovado por decreto-lei n.º 20:796, de 21 de Janeiro de 1932, é reforçada com a quantia de 519.179$30 a dotação de 2:067.000$, consignada ao pagamento das anuïdades relativas ao fornecimento do material recebido por conta das reparações alemãs, inscrita no capítulo 2.º, artigo 13.º, do aludido orçamento, anulando-se igual quantia nos artigos e capítulo do mesma orçamento, conforme o mapa junto e que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Agosto de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o presente decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias a anular
2.º			**Serviços gerais do Ministério**	
			Repartição Central	
			Despesas com o pessoal:	
	9.º		Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
		1)	Pessoal dos quadros aprovados por lei	300.000$00
		2)	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	119.179$30
	10.º		Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:	
		1)	Pessoal adido fora do serviço	30.000$00
2.º-A			**Direcção Geral da Acção Social Agrária**	
			Direcção Geral	
			Despesas com o pessoal:	
	19.º-I		Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
		1)	Pessoal dos quadros aprovados por lei	20.000$00
3.º			**Direcção Geral dos Serviços Agrícolas**	
			Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica	
	72.º-B		Remunerações acidentais:	
			Para remunerações ao pessoal técnico e aduaneiro que presta serviço na Inspecção Fitopatológica	50.000$00
				519.179$30

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias do reforço
2.º			**Serviços gerais do Ministério**	
			Repartição Central	
			Despesas com o material:	
	13.º		Aquisições de utilização permanente:	
			Aquisição de móveis:	
			Anuïdade relativa ao fornecimento de material por conta das Reparações alemãs	519.179$30
				519.179$30

Paços do Govêrno da República, 9 de Agosto de 1932. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar* — O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Duarte Pacheco*.

Nos termos do § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, por fôrça do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 20:113, de 27 de Julho de 1931, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura de 13 de Julho de 1932, foram autorizadas, ao abrigo do mencionado artigo 4.º, as transferências de verbas abaixo indicadas no capítulo 8.º do orçamento do referido Ministério aprovado para o ano económico de 1931-1932:

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importância a transferir
8.º		CAPÍTULO 8.º	
		Campanha da Produção Agrícola	
		Despesas com o pessoal	
	483.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
		1) Pessoal assalariado:	
		10 mecânicos chefes de parques de maquinaria agrícola	19.000$00
		Aos auxiliares dos mecânicos dos parques de maquinaria agrícola . .	12.800$00
		Preparação de profissionais arborícolas . . .	12.300$00
		Aos jornaleiros dos campos de adaptação, experiência e demonstração	15.500$00
		Aos jornaleiros destinados à preparação de campos experimentais viti-vinícolas	5.500$00
	484.º	Remunerações acidentais:	
		Remunerações por serviços especiais:	
		a) Remunerações pelo serviço de expediente e de arquivo . .	3.400$00
		b) Remunerações aos escriturários de vinte brigadas técnicas . .	8.200$00
		c) Remunerações ao pessoal técnico eventual das brigadas técnicas e parques de maquinaria agrícola	50.000$00
		d) Remunerações por outros serviços . . .	4.800$00
	485.º	Outras despesas com o pessoal:	
		1) Ajudas de custo . .	297.500$00
		2) Subsídios de marcha	1.400$00
		Despesas com o material	
	486.º	Aquisições de utilização permanente:	
		b) Mobiliário:	
		Aquisição de mobiliário diverso	6.310$00
	487.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
		1) De imóveis:	
		b) Despesas com a reparação de vários edifícios	5.800$00
		3) De móveis:	
		a) Despesas com o aproveitamento de seleccionadores de sementes	3.300$00
		A transportar . . .	445.810$00

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importância transferida
8.º		CAPÍTULO 8.º	
		Campanha da Produção Agrícola	
		Despesas com o pessoal	
	483.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
		1) Pessoal assalariado:	
		A jornaleiros dos parques de maquinaria agrícola	3.300$00
		Despesas com o material	
	486.º	Aquisições de utilização permanente:	
		Aquisição de móveis:	
		a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:	
		Aquisição de material agrícola	1.610$00
	487.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
		3) De móveis:	
		b) Despesas com a conservação e reparação de máquinas agrícolas	34.500$00
		Diversos encargos	
	492.º	Encargos das instalações:	
		Renda de casa	3.660$00
	493.º	Outros encargos:	
		Subsídios:	
		a) Subsídio para arroteia de hectares . .	498.000$00
		A transportar . . .	541.070$00

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importância a transferir	Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importância transferida
8.º		*Transporte* . . .	445:810$00	8.º		*Transporte* . . .	541.070$00
	488.º	Material de consumo corrente:					
		2) Impressos	6.700$00				
		3) Diversos não especificados, incluindo publicações, expediente e arquivo, etc. .	5.900$00				
		Pagamento de serviços					
	489.º	Despesas de higiene, saúde e confôrto:					
		Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	6.000$00				
	490.º	Despesas de comunicações:					
		1) Portes de correio e telégrafo	2.800$00				
		2) Telefones	3.700$00				
		3) Transportes	70.160$00				
			541.070$00				541.070$00

Estas transferências foram anotadas pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1932.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1932. — O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira.*

Imprensa Nacional de Lisboa